



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	Ass
413	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 120/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2024

Interessado: Secretaria de Educação e Cultura.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de vigia nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes."

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de vigia nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 07/08/2024 (doc. de fl. 253), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 22/08/2024.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as relacionadas no termo de declarações de fls. 329-330, documento em que consta, ainda, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
414	

porte, de forma a possibilitar sejam usufruídos os benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento (fls. 355-359), expedido pela Pregoeira e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 22/08/2024, às 08:00:01h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube à Pregoeira avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, tendo havido a desclassificação das propostas das licitantes MARCOS FONSECA; VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA.

Em seguida, a Pregoeira realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, a Pregoeira realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe à Pregoeira, sendo constatado que a licitante primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de manifestação por parte da licitante DC COMPANY LTDA.

Referido recurso teve regular tramitação (fls. 334-352), tendo a autoridade competente conhecido do recurso para, no mérito, ratificar o juízo de reconsideração exercida pela Pregoeira, a fim de que a sessão fosse reaberta para possibilitar a recorrida TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA a correção de sua planilha de preços.

Como a recorrida não efetuou a correção de sua planilha, mesmo tendo lhe sido oportunizado o saneamento, teve sua proposta desclassificada, passando-se a análise das propostas subsequentes, obtendo-se o seguinte preço (unitário):

LOTE ÚNICO

Valor total: R\$ 17.53 - DC COMPANY LTDA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência), o valor obtido no certame não extrapola o limite estabelecido.

Registra-se, que após a definição do vencedor, em sede da sessão que reabriu a fase de julgamento de propostas, a licitante AGIL LTDA manifestou intenção de recurso na fase de habilitação, não tendo, entretanto, encaminhado as razões recursais no prazo legal.

De plano, consigna-se que tal recurso não desafia conhecimento, uma vez que, apesar de manifestar interesse, deixou a recorrente de encaminhar as razões recursais.

É que, não havendo a apresentação de razões, o sistema não abre para a recorrida a possibilidade de apresentar contrarrazões, até mesmo porque não há o que contra-arrazoar. Quando a parte manifesta a intenção de recurso, o faz de modo sumário, sem indicação da motivação, sendo necessária a remessa das razões para conhecimento do inconformismo.

Assim, por não preencher o requisito da fundamentação, impõe-se o não conhecimento no caso, sendo correta a decisão de não exercício de juízo de retratação por parte da Pregoeira (fl. 412).

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
416	

as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3829, de 6/08/2024 (fls. 251-252); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.407, de 7/08/2024 (fl. 253);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 22/08/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na contratação de serviços comuns);
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
417	

parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Pregoeira, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações da Pregoeira fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo tal providência, destaca-se, condição indispensável para a eficácia da contratação.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 16 de setembro de 2024


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 43/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório n° 120/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n° 43/2024, que tem por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de vigia nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
Único	DC Company, CNPJ n° 50.222.901/0001-04	17,53

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2024.

LAERTON

WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2024.09.17 08:06:32
-03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA: 17, 09, 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 3869



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG.	ASS.
439	

17 de setembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3869

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Laerton Weber
PREFEITO

PORTARIA N.º 571/2024

PORTARIA N.º 571/2024.
DATA: 17 DE SETEMBRO DE 2024.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, Inciso II, alínea "g" da Lei Orgânica do Município, combinado com o previsto nos Artigos 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n.º 009, de 20 de novembro de 2008, bem como, na Lei Municipal n.º 1556, de 06 de maio de 2019,

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR **Ana Leticia Borges dos Santos Bartoncello**, Assistente Social desta Municipalidade, matrícula n.º102814, sob n.º. de protocolo 1621/2024, para acompanhar paciente em alta hospitalar, no dia 17 de setembro do corrente ano, na cidade de Jandaia do Sul – PR.

Art. 2º - O servidor supracitado fará jus a ½ (meia) diária, no total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), destinada a cobrir as despesas de pousada e alimentação durante o período de seu afastamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 120/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 43/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de vigia nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
Único	DC Company, CNPJ nº 50.222.901/0001-04	17,53

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2024.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG.	ASS.
440	

17 de setembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3869

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
UASG: 985531
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE CONCORRÊNCIA, FORMA ELETRÔNICA N.º 6/2024
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de restauração do pavimento na rodovia municipal Três Irmãs – sede, localizada no município de Mercedes.

PREÇO MÁXIMO:

Item	Descrição/especificação	Unid	Quant (Obra)	R\$ Total
1	Restauração de rodovia municipal que liga a sede do Município ao Distrito de Três Irmãs.	Km	9,152	5.829.276,98

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h00min do dia 04/10/2024.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo encontra-se no site www.mercedes.pr.gov.br, bem como, no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, situada à Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000, e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br

Mercedes – PR, 17 de setembro de 2024.

Laerton Weber
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br